

Processo: 44.000.003478/2007-41

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Recorrido: Dílson Joaquim de Moraes, Hélcio Evandro Oliveira Gomes, Jose Antonio Caparelli Vieira Borges e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIAGUA – Fundação da Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Relator: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão do Secretário de Previdência Complementar que julgou **NULO** o Auto de Infração nº. 119/07-50, que imputava aos recorridos Dílson Joaquim de Moraes (presidente), Hélcio Evandro Oliveira Gomes (diretor financeiro), Jose Antonio Caparelli Vieira Borges (diretor administrativo) e Atacil Ramiro de Campos (diretor de benefícios) multa de R\$ 15.387,00, podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias, por descumprirem as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, sobre as normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios, ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Segundo a conclusão da Análise Técnica os dirigentes da Entidade teriam infringido o disposto no art. 23 da lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c inciso XX do art. 37 do Decreto nº 4.206/06 e Resolução CGPC nº 05/02, Anexo E, item IV, subitem 5.2. Art. 23 da lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c inciso XX do art. 83 do Decreto nº 4.206/06, de 30/12/2003 e Resolução CGPC nº 05/02, Anexo E, item IV, subitem 5.2.

A referida análise aponta que por meio de procedimento fiscal realizado no período de 07/04/2001 a 15/10/2004, foram encontradas irregularidades na escrituração contábil referente ao rateio do resultado do Programa de investimento.

Os autuados apresentaram tempestivamente suas defesas alegando cerceamento de defesa, em razão do procedimento adotado pela fiscalização, que não teria

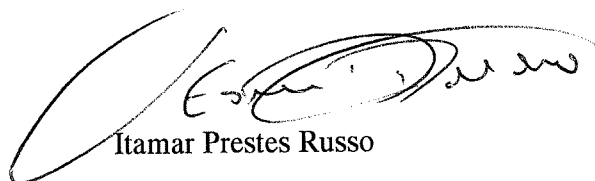


formulado qualquer questionamento ou oportunizado qualquer possibilidade de esclarecimentos pela Entidade acerca do assunto "Transferência interprogramas do resultado dos investimentos, após a entrega dos documentos à equipe de fiscalização, até o recebimento do AI nº 119/07-50 de 04/09/2007.

O Auto de Infração nº 35/06-81 foi declarado nulo nos termos da Análise Técnica nº 60/2008/SPC/GAB/AG, por vício insanável, tendo em vista que não pode ser lavrado Auto de Infração sem que antes seja concedido prazo para correção da situação tida por irregular, quando presentes os pressupostos de ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes, e ausência de circunstância agravante, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto 4249/2003.

É o Relatório

Brasília, 18 de maio de 2011



Itamar Prestes Russo
Conselheiro representante da ANAPAR

Processo: 44.000.003478/2007-41

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrido: Dílson Joaquim de Moraes, Hécio Evandro Oliveira Gomes, Jose Antonio Caparelli Vieira Borges e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIAGUA – Fundação da Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Assunto: Recurso de Ofício em desfavor a Secretaria de Previdência Complementar que julgou Nulo o AI nº 119/07-50

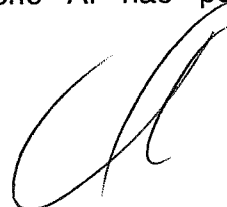
Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO 119/07-50. APLICAÇÃO DO § 2º DO DECRETO 4942/03. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. A inoccorrência de prejuízo à entidade, ao plano ou ao participante, ou circunstância agravante, somadas a não fixação de prazo para correção da irregularidade antes da lavratura do auto de infração, nos termos do § 2º do artigo 22, Decreto 4942/03, configura vício insanável, passível de nulidade.

Como se verifica nos autos, não há mais dúvidas que os fatos que motivaram a autuação tiveram origem nas dificuldades operacionais para adaptação dos sistemas informatizados, considerando as determinações da Resolução MPS/CGPC nº 05 de 30/01/2002 e que foram superados com as iniciativas tomadas pelos dirigentes.

Em se tratando do prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou ao participante, a restrita análise sobre essa condição no Relatório AI não permite sua

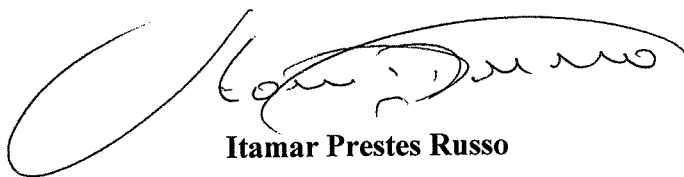


determinação, além disso, a descrição dos fatos indica que as transferências tidas por irregulares ocorreram na esfera de ação e proteção patrimonial da entidade, portanto, sujeitas ao procedimento de reversão, como também não foram verificadas as circunstâncias agravantes de que trata o inciso II do art. 23 decreto nº 4.942 de 2003.

Considerando que o relatório final não demonstra a ocorrência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou ao participante; considerando que a Administração deveria ter fixado prazo para a regularização do ato, antes da lavratura do auto de infração, considerando a inexistência de circunstância agravante; como impõe o §2º, do artigo 22, do decreto nº 4.942 de 2003, **conheço do Recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a **Nulidade** do Auto de Infração em razão de vício insanável, uma vez que lavrado em desacordo com a norma vigente, em integral sintonia com a decisão proferida a unanimidade pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

É como voto.

Brasília, 18 de maio de 2011



Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.003478/2007-41

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Dílson Joaquim de Moraes, Hélcio Evandro Oliveira Gomes, José Antônio Capparelli Vieira Borges e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Auto de Infração nº: 119/07-50

Decisão: 12/2010/CGDC/DICOL/PREVIC

Irregularidade : Descumprir as Instruções do CGPC e da SPC, sobre normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: Não há - Auto Nulo

Voto da Relator: "...conheço do Recurso e nego-lhe provimento, mantendo a Nulidade do Auto de Infração em razão de vício insanável, uma vez que lavrado em desacordo com a norma vigente..."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BASTITA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente